



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispõe sobre a proibição de que agressores de mulheres, agredidas em academias, voltem a frequentar academias esportivas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a violência contra a mulher é uma questão alarmante que demanda ações concretas de proteção em todos os espaços, inclusive em locais destinados à prática de atividades físicas. A proposta busca responsabilizar os agressores, restringindo-lhes o acesso a novas academias, e impõe penalidades às instituições que descumprirem a norma, reforçando o compromisso da sociedade com a intolerância à violência contra as mulheres.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 27/03/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mauricio do Vôlei (PL-MG), pela aprovação, com substitutivo e, em 05/06/2024, aprovado o parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15444

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

As academias esportivas devem constituir ambientes de acolhimento e segurança, em que mulheres possam exercer plenamente seu direito ao lazer, ao esporte e à saúde, livres de qualquer forma de intimidação ou violência. A presença de agressores nesses espaços não apenas ameaça a integridade física e psicológica das frequentadoras, como também compromete a confiança social nas instituições voltadas à promoção do bem-estar. Por isso, é dever do Estado e da sociedade assegurar que tais locais permaneçam protegidos e livres de riscos, reafirmando o princípio da tolerância zero à violência contra a mulher.

A proposta também cumpre relevante função preventiva, ao coibir a reincidência da violência contra a mulher por meio da restrição de acesso dos agressores a academias esportivas. Tal medida não se limita a punir condutas passadas, mas busca evitar a repetição de episódios que atentem contra a integridade feminina, reforçando a proteção à dignidade da mulher em ambientes coletivos.

Destaco que é também meritório o substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, que afastou a obrigação de as academias exigirem comprovante de antecedentes criminais de seus frequentadores. Como bem apontou o ilustre relator, Deputado Maurício do Vôlei, a medida se mostrava desproporcional e impraticável, por transferir a esses estabelecimentos uma função própria do poder público.

Apresentação: 01/12/2025 14:09:13.090 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3801/2023
PRL n.1

* C D 2 5 7 1 1 6 2 3 7 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresento, nesta oportunidade, novo substitutivo para a matéria, que busca garantir maior efetividade e tecnicidade à proposição.

Destaco, em primeiro lugar, que o substitutivo observa a diretriz prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto – privilegiando, sempre que possível, a alteração de diplomas normativos já existentes. Tal técnica assegura maior clareza, simplificação e eficácia normativa, além de permitir que os novos dispositivos se integrem de maneira orgânica ao marco legal em vigor.

O cerne da proposição original é a definição, em seu artigo 2º, de “agressor” como “aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva”, e a determinação, no art. 3º, de que “fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de suas penas, o acesso a novas academias esportivas”. **A inteligência dos dispositivos permite inferir que a intenção do autor é que, em caso de condenação criminal por agressão contra a mulher em academias de ginástica, a proibição de acesso a novas academias seja um dos efeitos da condenação.**

É o que faz o substitutivo anexo, que inclui a modificação pretendida diretamente no Código Penal, estipulando que, “ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” serão [...] “vedadas à matrícula e a frequência em academias esportivas, quando o crime tiver sido praticado contra a mulher nesses estabelecimentos”. Isso confere maior precisão técnica, evita sobreposições normativas e garante que a medida se insira de forma sistemática no ordenamento jurídico, preservando sua coerência e efetividade. Afinal, não é necessário criar uma definição paralela de “agressor” para fins unicamente de aplicação de uma lei esparsa, pois a Lei Maria da Penha e o Código Penal já o fazem de maneira satisfatória.

Acolho, como mencionado, o substitutivo da Comissão do Esporte, no ponto em que afastou a obrigação de as academias exigirem comprovante de antecedentes criminais de seus frequentadores. Além disso, mantenho a previsão de que a academia deverá rescindir, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmado com aluno que tenha praticado violência contra a mulher em suas dependências. Não obstante, deixo de inserir, no substitutivo anexo, os demais comandos normativos acrescidos no texto pela Comissão do Esporte, tais como a “autorização” para afixação de comunicados educativos, a disponibilização facultativa de canais de denúncia e a implementação voluntária de programas de capacitação. Normas com essa natureza não produzem efeitos normativos efetivos: não criam direitos exigíveis nem deveres oponíveis, apenas reiteram faculdades que já existem no âmbito da liberdade privada das academias de ginástica. As modificações, portanto, não trariam quaisquer consequências práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

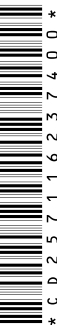
O projeto analisado, em síntese, representa avanço na proteção dos direitos das mulheres em espaços de prática esportiva. Trata-se de medida que alia caráter preventivo e sancionatório, reforçando a dignidade da mulher e promovendo maior segurança em ambientes que devem ser de integração, saúde e bem-estar.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, e do substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-15444





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela agressão de mulheres em academias voltem a frequentar academias esportivas, enquanto durarem os efeitos da condenação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela agressão de mulheres em academias voltem a frequentar academias esportivas, enquanto durarem os efeitos da condenação.

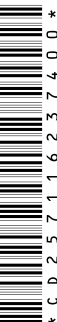
Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 92.

.....

§2º
.....

IV - vedadas a matrícula e a frequência em academias esportivas, quando o crime tiver sido praticado contra a mulher nesses estabelecimentos. ” (NR)



* C D 2 5 7 1 1 6 2 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Art. 3º A academia deverá rescindir, de pleno direito, o contrato de prestação de serviços firmado com aluno que tenha praticado violência contra a mulher em suas dependências, sem qualquer ônus para o estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-15444

